



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.014/16

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> Maria Dalva Dias**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 776/82, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 242, de 01.12.2014) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 907.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 200.042,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.013.968,72**, e a despesa efetuada somou **R\$ 830.480,76**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 700.053,70**, representando **84,29%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 67.759,11**, o equivalente a **1,89%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.427.823,98**, sendo **71,02%** provenientes de receitas orçamentárias, **1,24%** de extra-orçamentária e **27,74%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **58,16%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,82%** em despesas extra-orçamentárias e **41,01%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 585.591,28;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 6.161,40;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2015:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do Instituto, **Sr<sup>a</sup> Maria Dalva Dias**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 793/801 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 806/12, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);**

A defesa afirmou que a inconsistência apontada já foi devidamente corrigida pelo Órgão Técnico competente, conforme documento comprobatório acostado.

O Órgão Técnico confirma que foi acostado aos autos um novo Balanço Patrimonial (fls. 796/797) com o registro do lançamento das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, não foi demonstrado através de documentos comprobatórios como se alcançou o valor de tais provisões. Sendo assim, permanece a falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.014/16

- b) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Frei Martinho o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise (item 10);**
- c) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Frei Martinho o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2015 (item 11);**

A defesa informa que não houve omissão por parte da Gestora do RPPS quanto à cobrança ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo pagamento dos valores devidos pelo Tesouro, seja a título de repasse dos valores descontados dos empregados, da efetiva contribuição do empregador ou de prestações dos parcelamentos devidos. Na verdade, esta sempre alertou e cobrou desse repetidas vezes durante o exercício financeiro em comento, porém, não houve a formalidade documental das cobranças efetivadas, o que, convenhamos, por si só, tal conduta não comporta qualquer reprimenda.

O Órgão Técnico diz que, diante da ausência de documentos comprobatórios da atuação da gestora no sentido de cobrar os repasses e parcelamentos do Poder Executivo devidos ao Instituto, mantêm-se as falhas supramencionadas.

- d) **Composição do Conselho Deliberativo em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 087/2005 (item 12);**

A Defesa argumentou que a situação não pode, nem deve ser atribuída, exclusivamente, a Gestora, já que todos os procedimentos preparatórios para o ato formalizador foram adotados por esta, todavia, a inteireza pela observância do regulado pela legislação de regência deve ser do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos de assessoramento quando da formalização, o que lamentavelmente, não se detiveram as quantidades das representações, compreendendo membros titulares e suplentes durante todo esse período. Registre-se, que chamado o feito a ordem por esse Tribunal de Contas, a Gestora não mediu esforços em diligenciar e solicitar em tempo dos órgãos representativos as indicações, a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e posse dos novos membros do Conselho Municipal Previdenciário, conforme Decreto e Ata comprobatórios acostados.

A Unidade Técnica diz que o Conselho Municipal de Previdência – CMP estava em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 087/2005, haja vista que referido conselho, no exercício em análise, contava apenas com 01 (um) representante do Poder Executivo e 01 (um) dos servidores ativos, quando a lei em questão estabelecia a participação de 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) dos servidores ativos. É de bom alvitre mencionar que o Prefeito municipal, no exercício de 2016, mais precisamente em 30/11/2016 fez o Decreto nº 015/2016, fls. 798, nomeando os membros do referido conselho. No entanto, para o exercício de 2015, sob análise, permanece a irregularidade em epígrafe.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 454/2017, às fls. 814/8, com as considerações a seguir:

Em relação às falhas do Balanço Patrimonial pela ausência de registro das provisões matemáticas, este, se constitui uma irregularidade de natureza contábil. Nesse sentido, tem-se que o objetivo da Contabilidade Pública é espelhar informações confiáveis sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar o efetivo conhecimento acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.014/16

Este representante do *Parquet* entende que a irregularidade acima narrada, de cunho eminentemente formal, merece ser combatida, posto que prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, dada a ausência de clareza da informação apresentada, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes;

Quanto à omissão da Gestão do Instituto de cobras as contribuições devidas pelo Município, É necessário considerar que o Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial. Considere-se, também, que o gestor do IPM é nomeado pelo Prefeito Municipal. Neste sentido, de fato poderia haver na pessoa do gestor o temor de agir corretamente e ser exonerado. No entanto, este fato não é suficiente para sanar a falha, pois é dever do agente público agir em acordo com a legalidade. Neste sentido, o fato enseja a aplicação de multa ao gestor e determinação que sejam tomadas ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos;

No tocante à composição do Conselho de Previdência, a Auditoria aponta que o Conselho Municipal de Previdência não estava composto conforme o art. 22º, da Lei Municipal nº 087/2005, pois foi constatado que o referido conselho constava com apenas 1 representante do executivo e 1 dos servidores efetivos, quando a exigência legal era a de 2 representantes do poder executivo e 2 dos servidores efetivos.

A atuação de tal órgão colegiado é importante para possibilitar uma melhor gestão dos interesses da autarquia, contemplando não só os interesses do governo, mas também dos beneficiários. Analisando-se o caso concreto, entendo que a falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação das contas. Como visto, não foram verificadas irregularidades de gravidade considerável no exercício, de modo que eventual quantidade composição incompleta do Conselho Municipal de Previdência não comprometeram a gestão, cabendo aqui destacar que foram realizadas 11 reuniões, sendo exigida a realização de tais mensalmente, de acordo com o art. 23 da supracitada Lei Municipal. Trata-se de fato que enseja apenas recomendação, reconhecendo-se, porém, a existência de falha, por ter havido a inobservância de disposição contida na Lei Municipal 087/2005.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> Maria Dalva Dias**, relativa ao exercício financeiro de **2015**;

2. **Aplicação de multa pessoal** à responsável pela Gestão do Instituto de Previdência Municipal, Sr<sup>a</sup> Maria Dalva Dias, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em face das transgressões de normas legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.014/16

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da Srª **Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2015**;
- II) **APLIQUEM** a Srª **Maria Dalva Dias**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.014/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM**

Responsável: **Maria Dalva Dias – Presidente**

Patrono/Procurador: **Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015.  
Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Aplicação de  
Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.060/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.014/16, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de **2015**, tendo como gestora a **Srª Maria Dalva Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da **Srª Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2015**;
- b) **APLICAR** a **Srª Maria Dalva Dias**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **27,47 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:05



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:03



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO